

PROCESSO: CVM Nº RJ 2005/3161 (RC Nº 4760/2005)

INTERESSADA: Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos

ASSUNTO: Multi Retorno Mais Banespa

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Em 03.05.2005, foi publicado no jornal Valor Econômico matéria informando que o Banco Banespa estaria oferecendo aos investidores um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Banespa Diferencial Mais que combinaria a aplicação em um fundo multimercado e um seguro sem custos para o investidor que garantiria o rendimento da caderneta de poupança ao final de 2 anos.

2. Como a Instrução CVM Nº 409/2004, em seu artigo 64, veda ao administrador de fundo de investimento a promessa de rendimento predeterminado aos cotistas, o que poderia no caso configurar infração ao mencionado dispositivo, a Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 1 – GII-1 da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN solicitou à Corretora Banespa cópia do material utilizado na venda do produto, assim como explicações sobre o seu funcionamento e informações sobre a entidade seguradora.

3. Em resposta, a Banespa, além de enviar cópia do material utilizado, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o Multi Retorno Mais Banespa é um produto que combina um fundo de investimento e um seguro opcional e não contributivo que oferece a cobertura do valor equivalente ao rendimento da caderneta de poupança;

b) é um fundo de investimento em cotas classificado como multimercado, mas que admite a possibilidade de ocorrência de perdas patrimoniais, inclusive superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação de aportar recursos adicionais, e que não conta com a garantia do administrador, do gestor da carteira ou do fundo garantidor de créditos (FGC);

c) o seguro é garantido pela Santander Banespa Seguros S/A e custeado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, sem qualquer custo para o fundo e/ou cotistas;

d) a indenização devida pelo seguro será limitada a 130% da importância segurada e possui prazo de vigência de 2 anos, sendo válido apenas para os recursos que permanecerem aplicados durante todo o período;

e) ao final, se o saldo do investimento do cotista for menor do que a poupança acumulada, o seguro garante o reembolso da diferença;

f) caso, entretanto, saia antes do término do prazo, o cotista perderá a cobertura oferecida pelo seguro;

g) a adesão ao seguro é opcional e realizada em separado à aquisição de cotas;

h) o seguro é um produto diverso do fundo e a adesão ao mesmo é facultativa, além de ser custeado pelo Banespa;

i) em nenhum momento o administrador promete rendimento predeterminado aos cotistas, cuja vedação é prevista no inciso V do artigo 64 da Instrução;

j) a vedação do inciso VII do mesmo artigo restringe-se à utilização de recursos do próprio fundo para o pagamento do seguro, sendo admitida a existência de um seguro contra perdas financeiras;

k) diante disso, conclui que não há promessa de rendimento predeterminado.

4. Ao se manifestar a respeito, tendo inclusive comparado a taxa de administração cobrada pelo mesmo administrador de outros fundos e o material utilizado para a venda do Multi Retorno mais Banespa, a GII-1 concluiu o seguinte:

a) a análise do prospecto do regulamento do fundo confirma a alegação do administrador de que não há promessa de rendimento predeterminado, nele constando o alerta sobre a possibilidade de perdas, além da inexistência de garantia do administrador, gestor ou do FGC. Tampouco há referência ao seguro;

b) o administrador, ao não prometer rentabilidade predeterminada, conforme seu prospecto, não viola o disposto no inciso V do artigo 64 da Instrução CVM Nº 409;

c) como o seguro, além de facultativo, é não oneroso, o administrador tampouco agride o disposto no inciso VII do artigo 64 da mesma Instrução;

d) o material de suporte de vendas do produto, de fato, pode induzir o investidor a pensar que o mesmo é um fundo e não uma combinação de um fundo de investimento com um seguro atrelado;

e) embora a taxa de administração seja superior aos demais fundos multimercado em 0,25% ao ano, é apressado afirmar que existe uma cobrança disfarçada do seguro, uma vez que os fundos têm valores de ingresso mínimo diferenciado e o ônus do seguro é do banco e não do administrador, o beneficiário da taxa;

f) eventual infração se encontraria na propaganda feita pelo Banco Banespa, cuja fiscalização é questionável se estaria na esfera de competência da CVM;

g) não tendo sido comprovada de forma inequívoca a existência de transgressão à Instrução CVM Nº 409, creio que o processo deva ser encerrado.

FUNDAMENTOS

5. A possibilidade de transgressão à Instrução CVM Nº 409/2004 encontra-se assim disciplinada no artigo 64:

"Art. 64 – É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:

.....

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

.....
VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;"

6. Assim, concordo com o entendimento da área técnica no sentido de que não há indícios de infração à Instrução CVM N° 409, uma vez que não ficou caracterizada nem a promessa de rendimento predeterminado aos cotistas nem o uso de recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras por eles eventualmente sofridas.

7. No caso específico, é oportuno esclarecer que, para ter assegurado o rendimento igual ao da poupança, o investidor deverá manter o investimento por, no mínimo, 2 anos. Essa é a contrapartida para fazer jus à remuneração. O seguro beneficiará apenas a este investidor, sendo que os demais estarão sujeitos a todos os riscos.

8. Quanto à dúvida levantada pela área técnica relativa à propaganda feita pelo Banco Banespa, cabe esclarecer que a competência da CVM para regular e fiscalizar os fundos de investimento engloba também o material publicitário, bem como os demais direitos que sejam ofertados conjuntamente, como é o caso do seguro opcional oferecido no produto Multi Retorno mais Banespa.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acolher o entendimento da área técnica e conseqüente arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA